



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Parecer nº 1007/25

## PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, projeto de lei que inclui a efeméride no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

Eis o inteiro teor da proposta:

Art. 1º Fica incluída a efeméride Dia Municipal da Inovação no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, a ser celebrado anualmente no dia 19 de outubro.

Art. 2º O Dia Municipal da Inovação tem por objetivos:

- I – promover a cultura da inovação e do empreendedorismo tecnológico em Porto Alegre;
- II – reconhecer e valorizar iniciativas públicas e privadas que contribuam para o desenvolvimento sustentável, inclusivo e inteligente da cidade;
- III – estimular a cooperação entre universidades, centros de pesquisa, empresas, sociedade civil e poder público na criação de soluções inovadoras;
- IV – consolidar a identidade de Porto Alegre como polo de inovação, empreendedorismo e criatividade no cenário nacional e internacional.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Inovação, ouvida a sociedade civil organizada, poderá promover ações alusivas à data, tais como:

- I – realização de palestras, congressos, workshops e hackathons sobre inovação e tecnologia;
- II – promoção de mostras, feiras e exposições de projetos inovadores desenvolvidos por universidades, startups, empresas e órgãos públicos;
- III – premiação de iniciativas que se destaquem pela relevância, impacto social e contribuição ao desenvolvimento local;
- IV – estabelecimento de parcerias com instituições nacionais e internacionais para intercâmbio de boas práticas e transferência de conhecimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre foi instituído pela Lei 10.904, de 31 de maio de 2010, que em seu art. 5º estabelece:

*“Art. 5º. Não serão incluídas no Anexo a esta Lei datas relacionadas a eventos com alcance econômico, cultural, social ou turístico que se enquadrem no conceito de evento definido na Lei que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre”.*

Já o art. 2º da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre e o Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre estabelece:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*

- I – comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos;*
- II – festas tradicionais, culturais e populares;*
- III – festivais ou mostras de arte;*
- IV – atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer;*
- V – atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade;*
- VI – movimentos de preservação dos direitos humanos;*
- VII – atividades religiosas de valor comunitário;*
- VIII – atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e*
- IX – feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico.*

*Parágrafo único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:*

- I – datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras;*
- II – eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico;*
- III – eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e*
- IV – eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições.”*

Observado, assim, o disposto no art. 5º da Lei 10.904/10, e tratando-se de matéria de interesse local **não vislumbro óbice de natureza jurídica à tramitação do projeto de lei em questão, no que se refere ao disposto no art. 1º.**

Com relação ao art. 2º e objetivos indicados, não nos parece que foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos. De modo que não se verifica, **em relação aos art. 2º do projeto**, violação à competência privativa do Chefe do Executivo, seja quanto a iniciativa legislativa, seja quanto a chamada reserva da administração. Já o art. 3º além da sua **natureza meramente autorizativa** que atrai a **incidência do precedente legislativo nº 1**, se está dando atribuição à um órgão específico interferindo na organização e funcionamento da administração.

Ante o exposto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno, **salvo com relação ao art. 3º da proposição.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 17/09/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0963364** e o código CRC **B902CD23**.

---

Referência: Processo nº 025.00105/2025-19

SEI nº 0963364